



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.014907/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.957 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias: Obrigação acessória. GFIP. Omissão de Fatos Geradores (Cód. Fund. Legal - 68)  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ANA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 08-21.232 (fls. 325/344):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração a legislação tributária a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.*

*Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMUNIDADE NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE SEU CUMPRIMENTO.*

*A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social não as ilide do cumprimento de obrigações acessórias.*

2. Extrai-se do relatório fiscal da infração, bem como do relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 10/15, que foi aplicada multa, por meio do **Auto de Infração (AI) nº 37.222.707-4**, por ter a empresa apresentado, nas competências 01/2004 a 12/2007, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

2.1 Ao deixar de incluir em GFIP a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como os pagamentos a cooperativas de trabalho, foi aplicada a penalidade prevista no inciso IV, e § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

3. No período de referência, a autoridade fiscal aponta que constatou o descumprimento de requisitos para fruição da isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, a saber:

a) distribuição de parcela do patrimônio e/ou renda;

b) não aplicação da totalidade dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; e

c) prestação de serviço na modalidade de cessão de mão-de-obra.

3.1 Diante dessas irregularidades, emitiu informação fiscal objeto do Processo nº 10380.011346/2009-14, que resultou no cancelamento da isenção/imunidade, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 137, de 28 de outubro de 2009, e possibilitou a constituição do crédito tributário.

4. Cientificado pessoalmente da autuação em 3/12/2009, às fls. 3, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, concentrando-se em contestar detalhadamente a acusação de descumprimento dos requisitos para fruição da isenção/imunidades das contribuições previdenciárias objeto do Processo nº 10380.011346/2009-14, acima referido. (fls. 276/318).

5. Intimada em 18/8/2011, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 347/348, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/9/2011, em que repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, ou seja, da ilegalidade do cancelamento da isenção/imunidade por meio do ato declaratório, que serviu de fundamento para o lançamento fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória, e requer, ao final, a reforma do Acórdão nº 08-21.232 (fls. 349/391).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## Tempestividade

6. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

7. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **18/8/2011**, quinta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 19/8, sexta-feira, e finalizou no dia 17/9, sábado, prorrogando-se para a segunda-feira seguinte, dia **19/9**, com expediente normal.

8. Todavia, protocolou seu recurso **em 21/9/2011**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

9. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 349/391 e dele não tomo conhecimento.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess